



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 250/2025.

**Autora: Vereadora Bruno Henrique Silva**

### EMENTA

#### **Cria o selo “Empresa Amiga do Esporte”. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 250/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Institui o Selo Empresa Amiga do Esporte no Município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Tratando-se de certificação local entende a Procuradoria Jurídica ser matéria afeta ao Município, art. 30, inciso I da Carta Magna.

A propositura na sua maior parte não cria atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Para concretização do objeto da propositura o Poder Executivo ao que parece não terá gastos, pois do contrário se exigiria a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo	176	- São	vedados:
Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011			1



Visite nosso site: [www.camaracaacapava.sp.gov.br](http://www.camaracaacapava.sp.gov.br)  
Acesse o site: [www.cmaracaacapava.sp.gov.br](http://www.cmaracaacapava.sp.gov.br) para autenticidade  
com o identificador 370031003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;  
(...)

Merece atenção o disposto nos incisos I e IV do art. 4º. O inciso I estabelece: *"I – Reformas e/ou construções em áreas destinadas às atividades esportivas do Poder Público"*. Entretanto, a execução das ações mencionadas dependerá da forma jurídica adotada pelo Município — se se tratar de doação ou de celebração de termo. Caso seja firmado Termo de Parceria, conforme previsto no art. 6º da propositura, haverá a necessidade de realização de Chamamento Público para seleção da empresa parceira.

No tocante ao inciso IV — *"Pagamento do trabalho de profissionais da área esportiva"* —, a redação atual pode ensejar interpretação no sentido de possível terceirização irregular de mão de obra pelo Poder Público. O ideal é que a Administração receba os recursos (seja por doação, seja por repasse) e efetue a destinação aos profissionais de forma que não caracterize violação ao princípio do concurso público, terceirização ilegal de mão de obra ou outras implicações jurídicas. Ainda que tais procedimentos venham a ser disciplinados em regulamento, essa cautela deve ser expressamente considerada.

O art. 6º trata de autorização para o Poder Executivo firmar Termo de Parceria o que no modesto entendimento da Procuradoria Jurídica é ato de gestão e não precisa de autorização legislativa, vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Importante destacar que os arts. 8º, 9º e 10 falam de divulgação o que deve estar mais claro para que não haja confusão com as publicações oficiais do município.

No tocante ao art. 10, nas divulgações deverão priorizar a clareza no tocante aos custos para não confundir a população, deixando mais afirmativa a exclusiva responsabilidade da Pessoa Jurídica.

Ainda no art. 10 da propositura, acerca dos “outdoors, placas publicitárias, estampas em uniformes, propagandas em redes sociais, entre outros.”, deverá ser considerado pelos Nobres Edis, pois para instalação dessas placas, “outdoor” em espaços públicos deverá ser mediante concessão de uso de bem público e no que tange aos uniformes não poderão ser utilizados por atletas ou profissionais vinculados diretamente ao Poder Público para que não haja promoção de marca em atividade do estado sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Vejamos o que diz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Assim, sugiro que a Comissão de Justiça e Redação pondere os apontamentos feitos e apresente emenda para correções.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas**





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observadas às considerações feitas.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Cultura, Esportes e Lazer e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 10 de dezembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

